

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02366/18/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do Detran/RO;
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0065/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.

2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, devido à complexidade do feito, e havendo pedido devidamente fundamentado, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, destinada a apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Poderes Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO e de Ji-Paraná, bem como no Governo do Estado de Rondônia, relacionadas ao exercício de cargos em comissão por agentes públicos com direitos políticos suspensos, em desrespeito a uma decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1. Além disso, também se investigou a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Na senda do corpo instrutivo¹, por meio da DM 0008/2025-GCVCS/TCERO², foi determinado ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, que procedesse a conclusão do Processo Administrativo SEI nº 0036.045247/2024-23, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, bem como foi determinado ao Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos**, Diretor-Geral do Detran/RO, que concluísse as apurações em curso junto aos autos do Processo Administrativo SEI nº 0010.059976/2024-55, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Eliezer Alves**, ambos no prazo de **60 (sessenta) dias**. Extrato:

DM 0008/2025-GCVCS/TCERO

[...]

II - Determinar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo, que proceda a conclusão das apurações em curso junto aos autos do Processo Administrativo SEI n. 0036.045247/2024- 23,, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, médico, matrícula n. 300.028.481, devendo ser apresentado perante esta Corte de Contas, o relatório conclusivo que atenda ao disposto no artigo 27, inciso III, da IN nº 68/2019, incluindo a identificação dos responsáveis, a memória de cálculo e as evidências do nexo de causalidade e as medidas de ressarcimento;

III - Determinar ao Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *.630.647- **), Diretor-Geral do Detran/RO, ou quem vier a substituí-lo, que proceda a conclusão das apurações em curso junto aos autos do Processo Administrativo SEI n. 0010.059976/2024- 55, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Eliezer Alves**, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, matrícula n. 300.094.585, devendo ser apresentado perante esta Corte de Contas, o relatório conclusivo que cumpra os requisitos previstos nos artigos 9º e 27, inciso III, da IN nº 68/2019, incluindo a identificação dos responsáveis, a memória de cálculo e as evidências do nexo de causalidade e as medidas de ressarcimento;

IV – Fixar, com fundamento artigo 6º, parágrafo único, inciso II da da IN nº 68/2019, o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos **itens II e III** desta decisão, encaminhem os documentos necessários ao cumprimento da ordem imposta;

[...]

Após a notificação³ dos responsáveis, certificou-se⁴ o início do prazo para manifestação sobre Decisão Monocrática 0008/2025-GCVCS/TCERO.

Desta feita, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado de Saúde, compareceu, **tempestivamente**, aos autos em 04.04.2025⁵, por meio da

¹ ID 1686290

² ID 1701918

³ IDs 1702811 e 1706264 – Termos de Notificação Eletrônica

⁴ ID 1712469 – Certidão de Início de Prazo

⁵ ID 1737064

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Documentação nº 01997/25⁶, na qual requer dilação de prazo para o cumprimento integral dos comandos proferidos na decisão.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito pelo Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado de Saúde, por meio da Documentação nº 01997/25 para fins de cumprimento das determinações impostas pela DM 0008/2025-GCVCS/TCERO.

Pois bem, através do Ofício nº 16779/2025/SESAU-ASTEC, constante na referida documentação, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** relata que a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (Coare) da Sesau empreendeu diversas diligências para obtenção de informações funcionais referentes ao servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, mas enfrentou dificuldades operacionais, sobretudo pela dependência de informações de municípios como Ji-Paraná, Presidente Médici e Alvorada do Oeste/RO, as quais ainda não foram plenamente atendidas.

Ademais, destacou que o Município de Presidente Médici sofreu perdas documentais significativas em razão de vandalismo, alagamentos e incêndio, comprometendo o envio das folhas de frequência e escalas de trabalho solicitadas.

Diante desse contexto, o peticionante solicita a concessão de **prazo adicional de 60 (sessenta) dias** para que possa concluir a apuração e apresentar o relatório conclusivo exigido pela Corte de Contas.

Pois bem, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, visando o melhor alcance do interesse público, concluo não existir óbice em conceder dilação de prazo em **60 (sessenta) dias**, a contar do término daquele inicialmente estipulado, ao requerente.

Outrossim, visando a uniformização dos atos e, com o fim de conferir maior alcance à oportunidade de atendimentos dos atos determinativos e saneamento do procedimento, estendo, também o prazo estabelecido no item III da mesma decisão, para que o Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *.630.647- **), Diretor-Geral do Detran/RO promova o devido cumprimento da ordem.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO:**

I – Deferir a dilação do prazo, concedendo 60 (sessenta) dias, a serem contados do término do prazo fixado no item IV da DM nº 0008/2025-GCVCS/TCERO, para que o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem

⁶ ID 1737063

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ihe vier substituir, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item II da DM nº 0008/2025-GCVCS/TCERO, bem como para que o Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *.630.647- **), Diretor-Geral do Detran/RO, ou de que Ihe vier a substituir, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item III da DM nº 0008/2025-GCVCS/TCERO;

II – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *.630.647- **), Diretor-Geral do Detran/RO, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Ao término do prazo, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para continuidade da análise, retornando-os conclusos a esta relatoria;

IV – Encaminhar os autos ao **Departamento de Pleno** para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 16 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental